



OFÍCIO Nº 0247/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº217/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Hugo Guida de Miranda)

Em, 10 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2025, que "Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego no Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências", sob protocolo nº1067/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, acerca da iniciativa parlamentar que pretende instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego no Município de Cachoeiras de Macacu.

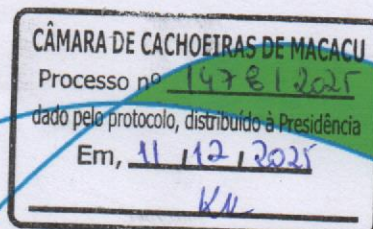
O direito social ao trabalho, tem estatuto fundamental, na forma do artigo 6º, da Constituição Federal e que, em relação aos municípios, seu atendimento constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

"Art. 29 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."

O presente Projeto de Lei não busca legislar sobre direito do trabalho, matéria de competência privativa da União (artigo 22, inciso I, da CF), mas visa instituir Programa Municipal de incentivo ao primeiro emprego dos cidadãos cachoeirenses.

Assim, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (artigo 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém





primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

O artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica, dispõe que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

A matéria constante no presente Projeto, qual seja, a instituição de um Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego, acabará por interferir em atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Trabalho, Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social, e ainda do Sistema Nacional de Emprego (SINE), afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, § 1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114, da Lei Orgânica do Município.

No presente, se exhibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao Princípio Federativo e à Separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Ainda que se trate de competência do Poder Legislativo a fiscalização dos atos da Administração Pública, por simetria à interpretação contida no artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, veja-se que a determinação, por lei de iniciativa de Vereador, de atribuições à Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública esbarra na competência privativa do Chefe do Executivo, incidindo, portanto, em vício de iniciativa.

Na medida em que será a Administração Pública que prestará o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego, através das atividades elencadas no artigo 5º da minuta em análise, é ela quem apresenta melhores condições de devidamente dimensionar as consequências da execução do Programa à administração municipal.

Entendemos, portanto, que a legislação em exame padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao pretender instituir o mencionado Programa, e determinar incentivos a serem oferecidos pelo Poder Executivo Municipal (artigo 4º), visando ainda autorizar ações a serem articuladas e executadas por Secretarias Municipais (artigo 5º), acaba por dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública, ferindo o Princípio da Separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

Apesar do Projeto em tela ser louvável, na medida em que possui como escopo a redução da dificuldade de inserção no mercado de trabalho, acaba por violar os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e 145, inciso VI, 209, inciso III, § 5º,

CÂMARA DE CACI
Processo nº...
dado pelo protocolo...
Em, ____/____/____



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

inciso I e 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º da Constituição Federal.

Estando o presente Projeto de Lei desacompanhado de estudo de impacto financeiro e orçamentário, indo de encontro ao que preceitua a legislação vigente, interferindo no orçamento, desencadeando assim, despesas para os cofres do Município, indo de encontro ao que preceitua a legislação vigente.

A previsão do artigo 7º, do Projeto de Lei em análise traz mera previsão genérica que viola o artigo 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, artigo 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que acaba por criar atribuição para Secretarias Municipais, incidindo em vício de competência do Chefe do Executivo.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

CÂMARA DE CAC
Processo nº
dado pelo protocolo,
Em, _____

